

# CRISE CLIMÁTICA, DEMOCRACIA E PERVERSÃO DO DIREITO NA GOVERNANÇA GLOBAL

## CLIMATE CRISIS, DEMOCRACY, AND LEGAL PERVERSION IN GLOBAL GOVERNANCE

Artigo recebido em: 09/01/2026

Artigo aceito em: 07/04/2026

### Pauliney Costa e Cruz\*

\*Universidade de Rio Verde (UNIRV), Rio Verde, Goiás, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1147578607539867>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9431-3264>

[paulineycosta@hotmail.com](mailto:paulineycosta@hotmail.com)

### Patrícia Spagnolo Parise Costa\*

\*Universidade de Rio Verde (UNIRV), Rio Verde, Goiás, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0855847967155495>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2427-4933>

[patparisecosta@gmail.com](mailto:patparisecosta@gmail.com)

### José Rodrigo Rodriguez\*\*

\*\*Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3358652498522103>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6029-8385>

[jrodriguez@unisinobr](mailto:jrodriguez@unisinobr)

The authors declare that there is no conflict of interest

### Resumo

Este artigo analisou a relação entre crise climática e regimes democráticos contemporâneos, com foco nos desafios jurídicos da governança transnacional e nos riscos de perversão das instituições formais. O objetivo consistiu em investigar como a emergência climática tensionou a democracia liberal e em que medida o Direito foi capaz de assegurar a proteção de direitos fundamentais em contextos de elevada complexidade socioambiental. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo-dialético, com ênfase na teoria da perversão do direito. Os resultados indicaram que a gestão climática foi condicionada por limites estruturais das democracias, como o imediatismo eleitoral, o territorialismo decisório e a formação de zonas de autarquia institucional, nas quais processos regulatórios se tornaram imunes ao controle democrático. Evidenciou-se que a transnacionalização das políticas, embora necessária, não garante maior legitimidade. Concluiu-se que o enfrentamento da crise demanda a articulação entre eficácia técnica, cooperação transnacional e participação social, sob pena de comprometimento da proteção de direitos fundamentais.

### Abstract

*This article examined the relationship between the climate crisis and contemporary democratic regimes, focusing on the legal challenges of transnational governance and the risks of institutional distortion within formal legal systems. The study approached climate change as a structural challenge to the capacity of law to mediate complex socio-environmental conflicts. Adopting a qualitative, bibliographic, and document-based methodology, grounded in a deductive-dialectical framework, the research engaged with legal perversion theory to analyze how institutional arrangements may preserve formal legality while undermining democratic responsiveness. The findings indicate that climate governance is constrained by systemic features of democratic systems, including electoral short-termism, territorially bounded decision-making, and the emergence of insulated decision-making arenas. The study also showed that the expansion of transnational governance, although necessary, does not automatically enhance democratic legitimacy and may reproduce patterns of exclusion if not accompanied by effective accountability mechanisms. It concluded that addressing the climate crisis requires integrating technical expertise with participatory processes, ensuring*



**Palavras-chave:** Democracia. Governança Transnacional. Mudanças Climáticas. Perversão do Direito.

*that legal responses remain aligned with fundamental rights protection.*

**Keywords:** *Democracy. Transnational Governance. Climate Change. Legal Perversion.*

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário jurídico-político contemporâneo é marcado pelo entrelaçamento de crises ambientais, econômicas e institucionais que tensionam os pressupostos do Estado de Direito. A intensificação das mudanças climáticas ocorre paralelamente ao desgaste das democracias liberais, configurando um quadro de instabilidade no qual os instrumentos jurídicos clássicos se mostram insuficientes para lidar com problemas complexos e interdependentes.

A centralidade crescente da agenda ambiental nos espaços globais contrasta com a erosão dos modelos democráticos representativos, comprometendo sua capacidade de produzir decisões legítimas e eficazes. Evidencia-se, assim, uma tensão estrutural: embora percebida como lenta diante da urgência climática, a democracia permanece como principal fonte de legitimidade das respostas coletivas.

Esse cenário expõe limites das instituições formais na assimilação da complexidade climática, sobretudo quando pressões técnico-científicas e econômicas deslocam o processo decisório para espaços menos permeáveis ao controle democrático. O Direito passa, então, a operar de forma paradoxal, preservando estruturas formais enquanto, na prática, contribui para a redução da participação social e o esvaziamento da soberania popular.

A consolidação de arenas decisórias tecnicizadas evidencia esse movimento, na medida em que a invocação da neutralidade científica tende a silenciar conflitos e restringir princípios como o da precaução. Como resultado, decisões de alto impacto socioambiental são tomadas com baixa transparência, favorecendo interesses econômicos.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: qual arranjo jurídico-institucional é capaz de responder à emergência climática de forma eficaz sem comprometer a legitimidade democrática e a proteção de direitos fundamentais?

A relevância do estudo decorre da centralidade da crise climática, que exige respostas institucionais aptas a lidar com riscos sistêmicos. No Brasil, essa problemática se agrava diante da intensificação de eventos extremos e da fragilidade das estruturas de prevenção e gestão de desastres, evidenciando limitações dos mecanismos jurídicos existentes. Soma-se a isso uma lacuna na produção jurídica nacional quanto à articulação entre crise climática, democracia e políticas públicas.

Parte-se da hipótese de que os limites da democracia estatal decorrem da dificuldade de suas estruturas decisórias em processar problemas de elevada complexidade e interdependência global. Tais limites podem ser parcialmente superados por uma governança transnacional capaz de articular múltiplos atores em arranjos mais abertos à cooperação e à circulação de informações qualificadas, reduzindo espaços decisórios imunes ao controle democrático.

O objetivo geral é investigar de que modo estruturas de governança transnacional podem mitigar os impactos climáticos sem comprometer os direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se identificar limites das democracias contemporâneas, analisar mecanismos de fechamento institucional, examinar a influência de atores estratégicos e avaliar respostas a eventos climáticos extremos no Brasil.

## 2 OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

A contemporaneidade jurídica é atravessada pelo fenômeno da policrise, termo cunhado por Tooze (2022) para descrever o entrelaçamento de crises políticas, econômicas e ambientais que desafiam a estabilidade institucional global. Enquanto a agenda climática ganha centralidade nos fóruns internacionais, a democracia liberal experimenta o declínio de sua hegemonia, com mais de 70% da população mundial submetida a regimes não livres ou parcialmente livres (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

Esse cenário impõe uma reflexão sobre o lugar da democracia em um contexto de desastre estabelecido, no qual a tensão entre a polis e a physis revela o regime democrático simultaneamente como problema e como única via legítima de solução (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

A análise dessa crise exige considerar a base material energética do constitucionalismo ocidental. A tese da *Carbon Democracy* demonstra que o desenvolvimento das democracias liberais esteve estruturalmente vinculado à exploração

de combustíveis fósseis (Mitchell, 2011, *apud* Lacava; Barreto; Pires, 2024). O carvão possibilitou a emergência da política de massas, enquanto a transição para o petróleo favoreceu estruturas centralizadas e menos permeáveis ao conflito social, controladas por elites técnicas e militares (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

Para compreender a permanência da estabilidade formal das instituições nesse contexto de esgotamento estrutural, Rodriguez (2016; 2018a; 2018b; 2019) propõe a categoria da perversão do direito. O Direito passa a operar por meio de máscaras legais que preservam a aparência de normalidade, ao mesmo tempo em que neutralizam a soberania popular e imunizam o processo decisório contra conflitos sociais reais.

Essa leitura pode ser aprofundada a partir da teoria crítica, na linha de Marcos Nobre, que compreende o Direito como campo atravessado por contradições estruturais, exigindo a análise de seus limites internos e de sua capacidade de realizar os próprios fundamentos normativos. Nessa perspectiva, a estabilidade institucional não indica ausência de crise, mas, muitas vezes, sua ocultação.

A geopolítica fóssil reforça essa dinâmica ao dificultar a ruptura com o paradigma emissor que sustenta as democracias contemporâneas (Lacava; Barreto; Pires, 2024). Nesse contexto, o Direito pode ser instrumentalizado para legitimar a centralização do poder e favorecer interesses corporativos transnacionais (Rodriguez, 2019).

Diante da paralisia institucional, emergem tendências ecoautoritárias descritas por Fischer (2017), que defendem a centralização decisória em elites técnicas. Embora apresentadas como resposta à urgência climática, tais propostas são criticadas por deslocarem a soberania e ampliarem desigualdades, sobretudo em relação a grupos vulneráveis (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

A falha das democracias na gestão climática é frequentemente associada ao imediatismo eleitoral, que desincentiva políticas de longo prazo. O descompasso entre o tempo da política e o tempo da natureza evidencia limites estruturais do Estado de Direito (Lacava; Barreto; Pires, 2024). Contudo, essa urgência também pode ser instrumentalizada para legitimar zonas de autarquia, nas quais decisões técnicas escapam ao controle social (Rodriguez, 2016; 2019).

Outro entrave relevante é o territorialismo das decisões democráticas, incompatível com a natureza transnacional das mudanças climáticas. Enquanto a soberania se exerce em espaços delimitados, os impactos ambientais são globais e assimétricos, gerando uma crise de justiça climática (Lacava; Barreto; Pires, 2024). Tal

limitação exige repensar o papel do Estado constitucional e impulsiona a transnacionalização das políticas climáticas (Teixeira, 2016).

A lentidão da deliberação democrática também se apresenta como obstáculo frente à urgência ambiental (Lacava; Barreto; Pires, 2024). Ainda assim, como ressalta Neumann (2013), a legitimidade normativa decorre justamente do conflito e da participação social, de modo que sua supressão pode conduzir ao direito autocrático (Rodriguez, 2019).

A desigualdade geracional no poder de decisão agrava esse quadro, evidenciando o descompasso entre aqueles que decidem e aqueles que suportarão os efeitos da crise. Essa limitação desafia a capacidade da democracia representativa de incorporar interesses de longo prazo (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

A crítica à democracia liberal envolve também a insuficiência técnica dos representantes, frequentemente utilizada para justificar a tecnocratização da governança climática (Lacava; Barreto; Pires, 2024). Fischer (2017), contudo, ressalta que o problema ambiental é essencialmente político e distributivo, sendo a ausência desse debate uma de suas principais fragilidades (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

No plano empírico, eventos como as inundações no Rio Grande do Sul evidenciam como a falta de articulação entre níveis de governança amplia desastres e compromete direitos fundamentais (Lima; Santos; Arrais, 2024). A proteção estatal deficiente, nesses casos, configura violação ao dever constitucional de tutela ambiental, exigindo intervenção judicial.

Propostas como o eco-localismo e a governança participativa (Fischer, 2017) surgem como alternativas, mas mostram-se insuficientes diante da escala global da crise (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

A interdependência econômica e a atuação de atores não estatais reforçam a emergência de novas camadas normativas para além do Estado (Teubner, 2020; Lima; Santos; Arrais, 2024). Nesse contexto, a democracia deve ser compreendida como processo contínuo de comunicação entre Estado e sociedade (Neumann, 2013; Rosanvallon, 2009; 2015).

A teoria crítica, nesse ponto, cumpre a função de desvelar as máscaras institucionais que ocultam a paralisia decisória, evidenciando que a aparente estabilidade normativa pode encobrir a reprodução de estruturas de poder excludentes (Rodriguez, 2018a; 2018b; 2019).

O enfrentamento da crise climática exige, portanto, inovação democrática capaz de articular eficácia técnica e soberania popular em múltiplas escalas. Como apontam Lacava, Barreto e Pires (2024), não há solução fora do campo político. Reformas técnicas dissociadas da participação social tendem a carecer de legitimidade (Fischer, 2017).

Sem a democratização efetiva dos processos decisórios, consolidam-se zonas de autarquia, espaços que operam sob aparência de legalidade para imunizar o poder contra a influência dos cidadãos, resultando na perversão do Estado de Direito (Rodriguez, 2019).

O futuro das democracias dependerá de sua capacidade de superar o modelo energético fóssil que as estruturou, construindo formas de organização institucional compatíveis com a complexidade dos desafios contemporâneos.

## **2.1 A teoria da perversão do direito no contexto da crise climática**

A crise institucional contemporânea não se reduz a uma simples disfunção burocrática. Trata-se, antes, de um processo de perversão do direito, no qual as instituições formais preservam a aparência de legalidade e universalidade, mas passam a operar, na prática, de modo contrário às finalidades normativas que justificam sua existência.

A categoria de perversão é trabalhada por José Rodrigo Rodriguez e inspira-se na expressão “subversão do direito”, presente na obra *Brasil: Nunca Mais*, projeto coordenado por Jaime Wright e Dom Paulo Evaristo Arns (1985).

Como argumenta Rodriguez (2016; 2018a; 2018b; 2019), a perversão do direito ocorre quando a forma jurídica permanece formalmente preservada, ou seja, com seus procedimentos, rituais e linguagem de neutralidade, enquanto seu funcionamento concreto passa a produzir efeitos contrários à soberania popular e à abertura do debate público.

Aplicada ao tema aqui examinado, essa dinâmica articula-se ao conceito de *Carbon Democracy*, segundo o qual o desenvolvimento das democracias liberais ocidentais foi estruturalmente condicionado pela base material dos combustíveis fósseis. Se o carvão permitiu a emergência da política de massas, a transição para o petróleo impôs limites físicos a esse modelo, favorecendo infraestruturas verticalizadas e centralizadas

que ampliam a captura do aparato jurídico por elites técnicas e militares (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

Apesar da estabilidade formal dos ordenamentos constitucionais, verifica-se que o Direito, em vez de corresponder ao império do Direito que, para Neumann (2013), pressupõe comunicação permanente entre conflitos sociais e produção normativa, aproxima-se de um estágio de não-direito ou direito autocrático, nos termos de Rodriguez (2019).

Na gestão climática, esse mecanismo se manifesta no imediatismo dos ciclos eleitorais, que leva mandatários a priorizarem ganhos de curto prazo em detrimento de políticas de sobrevivência intergeracional. A norma jurídica, nesse contexto, perverte sua finalidade protetiva ao servir como instrumento de legitimação da inércia estatal diante do colapso ambiental (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A matriz funcional liberal, que historicamente sustentou o Estado de Direito, passa a ser reafirmada por interesses econômicos transnacionais que prescindem da jurisdição estatal para impor suas próprias regras. Nessa configuração, o Direito é mobilizado para imunizar processos decisórios da influência dos cidadãos, criando uma aparência de legalidade que encobre projetos de poder minoritários (Rodriguez, 2019).

A tecnificação dos processos decisórios reforça esse deslocamento. Documentos técnicos e previsões de impacto são frequentemente utilizados para retirar o debate do campo político e confiná-lo a esferas tecnocráticas, reduzindo a participação social e favorecendo a homologação de interesses econômicos (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

A crítica de Neumann à concepção hegeliana do Estado como unidade ética mostra-se particularmente relevante nesse ponto. Tal concepção só se sustentaria na hipótese de identidade entre interesses sociais, o que não se verifica em uma sociedade marcada pelo antagonismo entre capitalismo desregrado e preservação ambiental. Nesses termos, a invocação dessa unidade opera como mecanismo conservador (Neumann, 2013).

Ignorar esse conflito constitui uma das fragilidades centrais das propostas de produção *verde* que desconsideram a concentração sistêmica de riqueza (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020). O Direito pervertido, assim, nega o conflito para impor uma harmonia artificial que sustenta o status quo fóssil (Rodriguez, 2019).

A geopolítica fóssil das democracias ocidentais aprofunda essa dinâmica ao legitimar práticas predatórias sob o discurso da estabilidade democrática (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

A máscara constitucional, nesse cenário, protege um modo de vida predatório ao apresentar como juridicamente necessário aquilo que é historicamente contingente (Rodriguez, 2019). A perversão manifesta-se, portanto, na utilização da forma geral da norma para produzir efeitos seletivos e excludentes, atingindo sobretudo gerações futuras e populações vulneráveis.

A tensão entre sociedade e Estado, essencial à democracia segundo Neumann (2013), rompe-se quando as instituições se tornam imunes à dinâmica dos conflitos sociais. O resultado imediato é a alienação do cidadão em relação ao poder estatal, convertendo a soberania popular em rito eleitoral esvaziado de conteúdo transformador (Rodriguez, 2019).

O descompasso entre a lógica democrática, baseada em concessões, e a urgência climática evidencia um limite estrutural que as instituições procuram ocultar por meio da perversão jurídica. Nesse sentido, a agenda climática passa a ser marcada pela renúncia estatal à coordenação de ações coletivas globais, em favor da manutenção de zonas de autarquia que asseguram a fluidez do capital em detrimento da resiliência climática.

Cabe à teoria crítica do direito desvelar essas máscaras, confrontando as promessas do Estado de Direito com sua prática efetiva (Rodriguez, 2019). A instauração de zonas de autarquia, ou seja, espaços decisórios inseridos no aparato estatal ou transnacional e pouco permeáveis ao debate público, representa a expressão mais avançada dessa crise institucional.

No contexto brasileiro, Rodriguez (2016) aponta o caso da CTNBio como exemplo paradigmático. Embora formalmente estruturado como colegiado plural, o órgão tende a operar como maioria técnico-científica capaz de neutralizar o princípio da precaução e limitar a participação social, resultando em uma homologação acelerada de interesses biotecnológicos.

Nesse arranjo, consolida-se uma racionalidade técnico-científica que funciona como mecanismo de imunização do poder decisório em relação à influência dos cidadãos, deslocando temas sensíveis, como biossegurança e patrimônio genético, da esfera política para circuitos institucionalmente fechados (Rodriguez, 2016).

A dificuldade das democracias em processar a crise climática também se expressa na ineficiência de instâncias multilaterais tradicionais, como a ONU e a OMC (Lacava; Barreto; Pires, 2024). Paralelamente, a fragmentação da governança global permite que atores não estatais estabeleçam normas próprias, configurando novas ordens normativas autárquicas (Lima; Santos; Arrais, 2024).

Esse cenário contribui para o fortalecimento de tendências ecoautoritárias, que depositam na centralização decisória em elites técnicas a expectativa de solução para a crise (Fischer, 2017). Contudo, tal estratégia tende a aprofundar a perversão do direito ao deslocar a soberania popular e obscurecer os conflitos distributivos inerentes à questão ambiental (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

No plano interno, o elevado grau de organização de grupos de interesse, como a Frente Parlamentar da Agropecuária, cria pontos de veto estruturais à agenda climática, operando dentro da legalidade formal, mas reduzindo a responsividade do sistema político (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

A fragmentação orçamentária decorrente das emendas parlamentares reforça essa dinâmica ao subordinar o planejamento estatal a interesses imediatos, inviabilizando estratégias estruturantes de enfrentamento da crise climática (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A insuficiência técnica dos parlamentares, somada à priorização de agendas dissociadas das principais fontes de emissão, evidencia a falha do Direito em sua função pedagógica e reguladora. O caso das inundações no Rio Grande do Sul em 2024 demonstra, de forma concreta, como a ausência de articulação entre níveis de governança amplifica desastres e revela a natureza jurídica (e não meramente política) do dever estatal de proteção ambiental (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A teoria do desastre híbrido reforça essa leitura ao evidenciar que eventos extremos resultam da combinação entre fatores naturais e omissões institucionais (Carvalho, 2017). A persistência de práticas de proteção deficiente indica a dificuldade do Estado em cumprir o dever constitucional previsto no art. 225 da Constituição (Brasil, 1988), caracterizando situações de infração por omissão que demandam atuação corretiva do Poder Judiciário.

Superar esse quadro exige a construção de arranjos de governança capazes de reintroduzir o conflito social no processo decisório e ampliar a transparência institucional. A transnacionalização do Direito pode contribuir para esse objetivo, desde que acompanhada de mecanismos efetivos de controle democrático.

A recuperação da legitimidade jurídica dependerá, em última análise, da capacidade de desvelar as formas de perversão institucional e de reconstruir o Direito como mediação efetiva entre poder e sociedade. Sem esse movimento, há o risco de consolidação de um sistema formalmente jurídico, mas materialmente dissociado da soberania popular.

## 2.2 A agenda climática no Brasil e a crise da representatividade

A investigação do Poder Legislativo brasileiro, sob o prisma da agenda climática, revela uma arena de tensões em que a complexidade institucional mascara uma profunda inércia regulatória.

Embora o Brasil disponha de recursos naturais estratégicos para a transição verde, como a maior floresta tropical do planeta e uma matriz energética predominantemente limpa, as esferas políticas demonstram incapacidade estrutural de operar alinhadas aos limites da policrise.

A produção legislativa recente evidencia esse descompasso. O fatiamento do orçamento por meio de emendas parlamentares, que passou de 5% em 2016 para 21,5% dos gastos discricionários em 2022, reforça um caráter territorialista que relega questões de interesse nacional e global, como o clima, a um plano secundário (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A categoria da perversão do direito mostra-se central para compreender como o Congresso mantém aparência de legalidade ao mesmo tempo em que neutraliza o debate público ambiental.

Tal perversão se evidencia quando mandatários priorizam investimentos em energias renováveis, área em que o Brasil já é destaque com 47,4% de fontes limpas, em detrimento da fiscalização do desmatamento, principal fonte de emissões nacionais (Lima; Santos; Arrais, 2024). A escolha pode indicar não apenas déficit técnico, mas, conforme Rodriguez (2019), o uso de máscaras legais para evitar conflitos distributivos.

A dependência material do modelo econômico brasileiro, ainda que menos carbonizada do que a de outras democracias, permanece vinculada à lógica da *Carbon Democracy*. Como destacam Lacava, Barreto e Pires (2024), a economia baseada em commodities agrícolas e exploração de recursos naturais impõe limites relevantes à soberania popular.

A leitura das fontes evidencia tensões relevantes. Enquanto Lima, Santos e Arrais (2024) defendem a transnacionalização das políticas como forma de mitigar a ineficiência estatal, o funcionamento parlamentar brasileiro impõe barreiras internas significativas.

Parlamentares frequentemente não correlacionam decisões legislativas cotidianas, como projetos de regularização fundiária, com seus impactos climáticos globais, o que revela atuação estatal deficiente e violação do dever constitucional de tutela ambiental (Lima; Santos; Arrais, 2024). Sob a ótica de Neumann (2013), tal omissão indica desequilíbrio entre soberania e império do Direito.

A baixa confiança social no Congresso agrava esse cenário. Apenas 22% da população aprova o trabalho parlamentar, o que intensifica a paralisia institucional frente à agenda climática (Lima; Santos; Arrais, 2024).

À luz da resiliência institucional de Levitsky (2018), observa-se um deslizamento para formas contemporâneas de autocracia parlamentar, associado ao fenômeno descrito por Nobre (2013) como peemedebismo, caracterizado pela blindagem do sistema político à influência social.

O desvio de finalidade das normas climáticas passa a sustentar a estabilidade de um sistema que, embora formalmente democrático, opera sob lógica autárquica. O descumprimento do dever de proteção previsto no art. 225 da Constituição não configura mera falha técnica, mas infração manifesta que pode demandar intervenção judicial para neutralizar omissões governamentais (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A agenda climática torna-se, assim, instrumentalizada para garantir a fluidez do capital agroexportador em detrimento da segurança climática da população.

A autopercepção parlamentar revela o abismo entre representantes e representados. Dados da RAPS indicam que 94% dos congressistas declaram interesse pelo meio ambiente, mas apenas 7% acreditam que seus pares compartilham desse engajamento (Lima; Santos; Arrais, 2024).

Trata-se de um fenômeno de superestimação reputacional, no qual o discurso ambiental opera como mecanismo de legitimação, enquanto a prática legislativa permanece orientada por interesses setoriais (Rodriguez, 2019).

Essa dissociação compromete a própria base da representação política. Como observa Rodriguez (2019), a confiança se rompe quando o representante se torna imune à vontade do representado, aproximando-se do que Rosanvallon (2015) descreve como desconfiança democrática.

Em contraste, a vontade social mostra-se expressiva. Cerca de 68% da população declara-se muito preocupada com o aquecimento global e 78% consideram o tema altamente relevante. O distanciamento torna-se evidente quando parlamentares subestimam o interesse do eleitorado, apesar de a preservação da Amazônia ser prioridade para 80% dos brasileiros (Lima; Santos; Arrais, 2024).

O desequilíbrio geracional reforça esse quadro. Decisões tomadas por gerações mais velhas recaem sobre jovens aliados do processo decisório, refletindo a erosão dos direitos das gerações futuras descrita por Bobbio (2004) e o desequilíbrio apontado por Lacava, Barreto e Pires (2024).

A teoria de Neumann (2013) ajuda a compreender esse fenômeno ao evidenciar o colapso da comunicação entre Estado e sociedade. Quando o Legislativo se percebe como elite imune às demandas sociais, o império do Direito cede espaço ao direito autocrático (Rodriguez, 2019).

No Brasil, o baixo conhecimento técnico de mandatários é frequentemente utilizado como justificativa para a formação de zonas de autarquia tecnocráticas que excluem a participação cidadã (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A percepção social do risco climático, contudo, independe de domínio técnico e se manifesta como ameaça concreta à vida cotidiana. Ainda assim, persiste um descompasso estrutural entre o tempo da política eleitoral e o tempo da natureza, o que desestimula a adoção de medidas de longo prazo (Lacava; Barreto; Pires, 2024).

A polarização ideológica contribui para a instabilidade do sistema. Divergências quanto ao papel do agronegócio impedem a formação de consensos mínimos e dificultam a função estabilizadora do Direito, conforme a teoria de Luhmann (1998), ampliando a insegurança jurídica e os impactos de eventos extremos, como os ocorridos no Rio Grande do Sul.

A permanência de zonas de autarquia em espaços institucionais estratégicos, como a CTNBio, reforça a alienação democrática. Nesses casos, a complexidade técnica é utilizada para silenciar o debate público, mantendo o sistema imune à soberania popular (Rodriguez, 2019).

O distanciamento entre parlamentares e eleitores compromete o funcionamento do Estado de Direito. A superação desse impasse exige inovação democrática capaz de reconectar o processo legislativo à vontade soberana, superando a proteção deficiente e assegurando a efetividade do Direito ao Clima.

O fortalecimento de mecanismos de transparência e o desvelamento das máscaras institucionais mostram-se indispensáveis para reverter a dinâmica de perversão que paralisa a agenda ambiental brasileira.

### **2.3 Governança transnacional e resiliência a desastres: o imperativo dos direitos fundamentais**

A transição da soberania estatal clássica para o Constitucionalismo Transnacional impõe-se como exigência da agenda climática, evidenciando a exaustão do modelo de Estado-nação para lidar com riscos que ultrapassam fronteiras. Sob o prisma de Teixeira (2016), esse novo estágio não rompe com as fases anteriores, mas as redimensiona ao reconhecer que o Estado já não é o único referencial de normatividade. Diante do aquecimento global, o Direito se transnacionaliza, deslocando o foco da soberania territorial para a proteção do ser humano.

Essa transformação confronta a noção clássica de soberania ao revelar a mudança do clima como um problema de ação coletiva global. A geopolítica fóssil descrita por Lacava, Barreto e Pires (2024) demonstra que a dependência energética das democracias ocidentais constitui entrave à cooperação internacional. Ainda assim, a interdependência econômica e o surgimento de novas camadas normativas indicam que crises internas de representatividade não podem justificar o descumprimento de obrigações climáticas (Teixeira, 2016).

Nessa linha, o constitucionalismo transnacional pluriversalista propõe a centralização de decisões em esferas regionais e a cooperação entre Estados, organizações internacionais e atores não estatais (Lima; Santos; Arrais, 2024). A fragmentação constitucional descrita por Teubner (2020) reforça esse cenário ao evidenciar a multiplicação de ordens normativas para além do Estado. A governança climática transnacional surge, assim, não apenas como estratégia técnica, mas como tentativa de superar a paralisia de fóruns tradicionais como a ONU e a OMC (Lima; Santos; Arrais, 2024).

Mesmo diante da estabilidade formal das soberanias nacionais, o Direito internacional do clima estabelece regimes de responsabilidade que vinculam os Estados independentemente de suas oscilações políticas. A análise de Fischer (2017) sobre a tensão entre polis e physis indica que a urgência ambiental exige arranjos institucionais

capazes de regular agentes econômicos em escala ampliada. Sem essa coordenação, soluções locais mostram-se insuficientes frente à magnitude dos danos (Seifert jr.; Stein; Gugliano, 2020).

A construção de uma democracia transnacional, conforme Teixeira (2016), fundamenta-se na proteção de direitos difusos e na primazia do princípio da especialidade, deslocando a ideia de que o Direito decorre exclusivamente da vontade soberana. Passa-se a reconhecê-lo como resultado de lutas sociais globais (Rodriguez, 2019). A multinormatividade permite integrar redes da sociedade civil e corporações à implementação de políticas climáticas, reduzindo a lentidão e os conflitos geopolíticos estatais (Lima; Santos; Arrais, 2024).

O fortalecimento dessa governança funciona também como mecanismo de contenção da perversão do direito, especialmente quando instituições nacionais criam zonas de autarquia imunes ao controle democrático. A elevação do parâmetro decisório a instâncias transnacionais busca romper as máscaras que sustentam modelos de desenvolvimento predatórios (Rodriguez, 2019).

O Constitucionalismo Transnacional, nesse sentido, não substitui o Estado, mas o submete a uma ética de sobrevivência global que vincula a validade das normas à resiliência climática. A transnacionalização reconecta a legitimidade institucional à proteção da dignidade humana diante do colapso ecológico (Teixeira, 2016).

A soberania deixa, assim, de operar como direito de veto ao futuro e passa a constituir responsabilidade compartilhada de proteção da biosfera. A resiliência a desastres emerge como direito fundamental, derivado das garantias à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado. A devastação das inundações no Rio Grande do Sul em 2024 evidencia que a omissão estatal subverte essas garantias e expõe populações vulneráveis (Lima; Santos; Arrais, 2024).

Instrumentos de Soft Law, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e de Hard Law, como o Acordo de Paris, funcionam como parâmetros relevantes para o controle de convencionalidade das normas internas. O dever de tutela ambiental previsto no art. 225 da Constituição impõe ao Estado a vedação da proteção deficiente, sob pena de intervenção judicial (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A resiliência climática articula-se, ainda, à teoria da perversão do direito ao evidenciar como a aparência de legalidade pode encobrir a inércia estatal. A governança

transnacional atua como instância corretiva dessas autarquias, impondo maior transparência e responsividade (Rodriguez, 2019).

Na perspectiva de Bobbio (2004), a proteção ambiental constitui condição para a dignidade das gerações presentes e futuras. A resiliência envolve não apenas reação a desastres, mas a sua antecipação com base em evidências científicas. A negligência frente a esses dados caracteriza violação ao princípio da precaução, como demonstrado no caso gaúcho (Lima; Santos; Arrais, 2024).

Superar o imediatismo eleitoral que paralisa as democracias nacionais exige mecanismos de governança transfronteiriços capazes de assegurar políticas de longo prazo (Lacava; Barreto; Pires, 2024). O Direito aos desastres deve reduzir a complexidade para garantir a estabilização de expectativas normativas voltadas à proteção da vida.

A justiça climática impõe que a cooperação transnacional atue como mecanismo de correção de desigualdades históricas, já que comunidades vulneráveis suportam os efeitos mais intensos da crise. Nesse contexto, a resiliência assume caráter de direito fundamental material, dependente da adequada alocação de recursos para adaptação de infraestruturas e proteção de ecossistemas (Lima; Santos; Arrais, 2024).

A transição energética não pode ser conduzida sob lógica exclusivamente econômica, sob pena de reproduzir dinâmicas de exclusão. A proteção estatal eficiente exige articulação entre escalas locais e globais de governança, orientada por um paradigma de humanismo constitucional (Lima; Santos; Arrais, 2024).

À luz de Neumann (2013), a legitimidade da soberania depende de sua submissão ao império do Direito e ao controle social. No campo climático, esse controle deve assumir dimensão transnacional para impedir a captura estatal por interesses privados. A resiliência a desastres consolida-se, assim, como núcleo essencial de um Constitucionalismo Climático (Lima; Santos; Arrais, 2024).

Em síntese, governança transnacional e direitos fundamentais constituem dimensões indissociáveis. Somente por meio da integração global e da solidariedade internacional será possível assegurar que o Direito cumpra sua função de proteção da vida e da dignidade humana.

### 3 METODOLOGIA

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa orientada pelos métodos dedutivo e dialético. O estudo articula perspectivas interdisciplinares voltadas à compreensão da crise climática e de seus impactos institucionais, tomando a Teoria Crítica do Direito como referencial analítico.

O método dedutivo orienta a investigação ao partir de construções teóricas gerais, como crise climática, democracia e perversão do direito, para examinar sua incidência em contextos institucionais concretos, especialmente no cenário brasileiro e nos arranjos de governança transnacional. A partir dessas premissas, busca-se avaliar a adequação das estruturas jurídicas diante de problemas de natureza sistêmica.

O método dialético, por sua vez, permite apreender o objeto a partir das contradições que o constituem, evidenciando tensões entre legalidade formal e efetividade normativa, soberania estatal e interdependência global, bem como entre racionalidade técnica e legitimidade democrática. Essa perspectiva afasta leituras estáticas e possibilita compreender o Direito como processo dinâmico, marcado por conflitos e transformações.

Nessa linha, a incorporação da Teoria Crítica do Direito implica compreender a análise jurídica como um movimento que articula diagnóstico e prognóstico de forma indissociável. O diagnóstico volta-se à identificação das contradições estruturais e dos mecanismos de fechamento institucional que limitam a capacidade das democracias de responder à crise climática. O prognóstico, por sua vez, projeta possibilidades de transformação dessas estruturas, especialmente por meio da construção de arranjos de governança transnacional mais abertos à participação e à cooperação.

Com isso, o Direito é analisado não apenas como sistema normativo, mas como prática social situada, atravessada por relações de poder e por limites internos à realização de seus próprios fundamentos, evidenciando as tensões entre legalidade, legitimidade democrática e efetividade na proteção de direitos fundamentais.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise evidenciou não apenas padrões de funcionamento das instituições democráticas diante da crise climática, mas tensões estruturais que desafiaram a

capacidade do Direito de atuar como instrumento de coordenação social em contextos de policrise.

Os resultados indicaram que obstáculos como imediatismo eleitoral, territorialismo decisório e limitação técnica dos representantes não constituíram falhas contingentes, mas expressaram uma arquitetura institucional historicamente orientada a conflitos de menor complexidade sistêmica. Diante das mudanças climáticas, tais estruturas revelaram limites que não se superaram por ajustes incrementais.

Nesse contexto, a teoria da perversão do direito, desenhada por Rodriguez (2016; 2018a; 2018b; 2019), mostrou-se central para a interpretação dos achados. Evidenciou-se que o problema não residiu apenas na ineficiência institucional, mas na operação sob lógica de autopreservação, em que a aparência de legalidade conviveu com a neutralização do conflito social. As zonas de autarquia se mostraram como estruturas recorrentes que se expandiram em cenários de elevada complexidade técnica.

A análise também problematizou a centralidade da tecnocracia na governança climática. Embora a expertise científica tenha qualificado decisões, também deslocou o debate para esferas menos permeáveis ao controle democrático, reforçando dinâmicas de imunização institucional.

No caso brasileiro, verificou-se que a crise de representatividade ultrapassou o desalinhamento entre eleitores e representantes, envolvendo uma reconfiguração do processo legislativo que preservou estruturas pouco responsivas. A inércia normativa, nesse contexto, não se limitou à omissão, mas refletiu escolhas institucionais que favoreceram determinados arranjos de poder.

Os achados indicaram, assim, que a crise climática não decorreu da incapacidade da democracia em si, mas de suas formas específicas de institucionalização, que tenderam a excluir ou neutralizar conflitos estruturais, como já apontado por Fischer (2017).

A governança transnacional, embora necessária, foi analisada com cautela. Os resultados demonstraram que ela ampliou a coordenação, mas também reproduziu dinâmicas de autarquização em escala global. A fragmentação normativa descrita por Teubner (2020) reforçou que a multiplicação de instâncias decisórias não implicou, por si só, maior democratização.

Dessa forma, foi fundamental deslocar o debate para as condições de possibilidade de um Direito capaz de mediar conflitos sociais em contextos de alta complexidade. A

crise climática tensionou não apenas a eficácia normativa, mas os fundamentos de legitimidade do constitucionalismo contemporâneo.

No desenvolvimento do percurso analítico, reconheceu-se que a pesquisa apresentou limitações inerentes ao seu recorte metodológico, particularmente por privilegiar a análise teórica e documental, o que delimitou a incorporação de evidências empíricas mais amplas acerca das práticas institucionais concretas.

Tal delimitação, contudo, não comprometeu a consistência da investigação, inserindo-se como opção metodológica coerente com o propósito de aprofundar a dimensão crítica e conceitual do problema examinado, porque o principal aporte do estudo residiu na sistematização crítica das tensões entre democracia, crise climática e estrutura jurídica, conferindo densidade teórica ao debate ao evidenciar os limites internos das formas institucionais contemporâneas.

Ao articular categorias como perversão do direito, governança transnacional e crise de representatividade, a pesquisa contribuiu para a compreensão das condições de possibilidade de um Direito apto a responder a riscos sistêmicos, além de oferecer subsídios para o aprimoramento de arranjos institucionais mais responsivos e para a formulação de políticas públicas orientadas à proteção efetiva de direitos fundamentais.

Por fim, os resultados indicaram que respostas jurídicas adequadas dependem da articulação entre ampliação da capacidade técnica institucional e reabertura dos processos decisórios à participação social. Sem isso, existe o risco de soluções formalmente jurídicas, porém dissociadas da soberania popular, aprofundando a perversão do direito.

## 5 CONCLUSÃO

À luz das transformações impostas pela crise climática ao Direito contemporâneo, o estudo teve como objetivo investigar de que modo estruturas de governança transnacional poderiam contribuir para seu enfrentamento sem comprometer a legitimidade democrática e a proteção de direitos fundamentais.

A análise evidenciou que os obstáculos frequentemente atribuídos à democracia, como o imediatismo eleitoral, o territorialismo decisório e a fragmentação institucional, não se configuraram como falhas contingentes, mas como expressões de limites estruturais de um modelo jurídico-institucional historicamente orientado a contextos de menor complexidade sistêmica.

Neste cenário, os resultados da pesquisa tornaram evidente que a teoria da perversão do direito constitui chave interpretativa central ao revelar como a preservação da forma jurídica conviveu com a neutralização do conflito social e com a redução da soberania popular.

No que se refere especificamente ao tema em tela, a consolidação de zonas de autarquia, marcadas pelo deslocamento de decisões para circuitos tecnocráticos, indicou que a crise climática não decorreu da insuficiência da democracia em si, mas da inadequação de suas formas institucionais diante de riscos sistêmicos e interdependentes.

No caso brasileiro, verificou-se que a crise de representatividade assumiu dimensão jurídico-institucional, manifestando-se na atuação de grupos de interesse, na fragmentação orçamentária e na dissociação entre representantes e sociedade. Esses fatores contribuíram para a reprodução de estruturas decisórias pouco responsivas, comprometendo a formulação de políticas climáticas consistentes.

A governança transnacional, por sua vez, se apresentou como possibilidade relevante de rearticulação institucional, ao permitir a coordenação entre múltiplos atores e escalas decisórias.

Contudo, os achados indicaram que sua eficácia depende da incorporação de mecanismos efetivos de participação e controle democrático, sob pena de reprodução, em escala ampliada, das dinâmicas de autarquização institucional observadas no plano doméstico.

Como contribuição, o estudo sistematizou criticamente as tensões entre democracia, crise climática e estrutura jurídica, evidenciando que respostas normativas adequadas dependeram não apenas da ampliação da capacidade técnica institucional, mas também da reabertura dos processos decisórios à participação social.

Do ponto de vista prático, os resultados ofereceram subsídios para o aprimoramento de arranjos institucionais mais responsivos, especialmente na formulação de políticas públicas ambientais.

Por fim, concluiu-se que a crise climática não apenas vem tensionando o Direito, mas tem exigido sua reconfiguração em bases institucionais capazes de restabelecer a conexão entre legalidade, legitimidade democrática e proteção de direitos fundamentais. Na ausência dessa inflexão, foi possível observar o risco de consolidação de uma ordem jurídica que, embora formalmente válida, vem se mostrando progressivamente dissociada de sua função de coordenação social e de proteção da vida.

## REFERÊNCIAS

- ALLEGRETTI, G.; BARCA, S.; CENTEMERI, L. Crise ecológica e novos desafios para a democracia. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 100, p. 5-10, 2013.
- ALTENBURG, T.; ASSMANN, C. **Green industrial policy: concept, policies, country experiences**. Geneva: UN Environment, 2017.
- ARNS, Paulo Evaristo; WRIGHT, Jaime (coord.). **Brasil: nunca mais**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BÄCKSTRAND, K. *et al.* (org.). **Environmental politics and deliberative democracy: examining the promise of new modes of governance**. Northampton: Edward Elgar, 2010. p. 3-27.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 janeiro 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. Relator: Min. Luiz Fux [voto Min. Celso de Mello]. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF [Fundo Clima]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 01 de julho de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2022.
- CARVALHO, D. W. de. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: RT, 2017.
- ELSTUB, S; ESCOBAR, O. **Handbook of Democratic Innovation and Governance**. [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2019.
- FISCHER, F. **Climate crisis and the democratic prospect: participatory governance in sustainable communities**. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- LACAVA, L. V.; BARRETO, M. S. F.; PIRES, M. S. Crise climática e crise da democracia? Um mapeamento dos desafios para as democracias em um mundo que aquece. **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 1-28, maio 2024.
- LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LIMA, R. A.; SANTOS, A. A. M. dos; ARRAIS, B. Z. A. Governança climática transnacional e direitos fundamentais: desafios e atores na mitigação dos impactos das mudanças climáticas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 4031-4048, nov. 2024.
- LUHMANN, N. **Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- MITCHELL, T. **Carbon Democracy: political power in the Age of Oil**. London: Verso Books, 2011.

NEUMANN, F. **O Império do Direito**: estrutura jurídica e dignidade humana em uma sociedade liberal. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NOBRE, M. **Imobilismo em movimento**: da abertura democrática ao governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

OPHULS, W. **Ecology and the politics of scarcity**. New York: W. H. Freeman and Company, 1977.

RODRIGUEZ, J. R. **Direito das Lutas**: democracia, diversidade, multinormatividade. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/9gqfF6xqXc7rXrQkV5hVJ6k/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A política judiciária. **Insight Inteligência**, n. 80, 2018a. Disponível em: <https://www.insightinteligencia.com.br/politica-judiciaria/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A política jurídica da Lava-Jato. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2018b.

ROSANVALLON, P. **La contrademocracia**: la politica em la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2015.

ROSANVALLON, P. **La legitimidad democrática**: imparcialidad, reflexividad, proximidad. Buenos Aires: Manantial, 2009.

RUNCIMAN, D. **Como a democracia chega ao fim?** São Paulo: Todavia, 2018.

SEIFERT JUNIOR, C. A.; STEIN, G. Q.; GUGLIANO, A. A. Entre polis e phisys: A democracia como problema e como solução da crise climática. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 23, p. 1-7, 2020.

STANDING, G. **O Precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

TEIXEIRA, A. V. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 140-159, 2016.

TEUBNER, G. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TOOZE, A. **Welcome to the world of polycrisis**. Financial Times, London, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.ft.com/content/498398e7-11b1-494b-9cd3-6d669dc3de33>. Acesso em: 15 janeiro 2026.